

REGULAMENTO MUNICIPAL  
**DO USO DO FOGO**  
FOGUEIRAS, QUEIMAS DE  
SOBRANTES, QUEIMADAS,  
UTILIZAÇÃO DE FOGO-DE-ARTIFÍCIO  
E DE OUTROS ARTEFACTOS  
PIROTÉCNICOS DO USO DO FOGO

REGULAMENTOS município de torresnovas

**R M M**

**DP**

departamento da presidência



## - PREÂMBULO -

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 15 de Novembro, foram transferidas para as câmaras municipais competências dos Governos Cívicos em matéria consultiva informativa e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico da actividade de realização de fogueiras e queimadas, quanto às competências para o seu licenciamento.

A Lei n.º 20/2009, de 12 de Maio, transfere para os municípios a preparação e elaboração do quadro regulamentar respeitante ao licenciamento de queimadas e à autorização da utilização de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de Janeiro, que define o sistema nacional de prevenção e protecção florestal contra incêndios, designadamente o estabelecimento de condicionalismos ao uso do fogo.

Neste contexto é criado este Regulamento Municipal de Uso do Fogo, através do qual se pretende regulamentar a realização de fogueiras, queimas de sobranes, queimadas e utilização de fogo-de-artifício e de outros artefactos pirotécnicos. Para as restantes actividades cujo exercício implique o uso do fogo deverá ser consultada a legislação em vigor.

Ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, e no uso da competência que está cometida à câmara municipal pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, elaborou-se o presente regulamento, que foi aprovado pela câmara municipal em reunião de 27 de Julho de 2010, tendo sido aprovado pela assembleia municipal, nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em sessão de 28 de Outubro de 2010, após terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

### Artigo 1.º Legislação habilitante

O presente regulamento é elaborado nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei 169/99, de 18 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro e do exposto nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

### Artigo 2.º Objectivo e âmbito de aplicação

O presente regulamento tem como objectivo estabelecer o regime de licenciamento das actividades cujo exercício implique o uso do fogo, nomeadamente a realização de fogueiras, queimas de sobrantes, queimadas e utilização de fogo de artifício e de outros artefactos pirotécnicos.

### Artigo 3.º Delegação e subdelegação de competências

As competências incluídas no presente regulamento são legalmente conferidas à câmara municipal ou ao seu presidente, podendo nos termos da lei ser objecto de delegação ou subdelegação.

### Artigo 4.º Definições

Sem prejuízo do disposto na lei e para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Espaços rurais», os espaços florestais e terrenos agrícolas;
- b) «Fogueira», a combustão com chama, confinada no espaço e no tempo, para aquecimento, iluminação, confecção de alimentos, protecção e segurança, recreio ou outros fins;
- c) «Índice de risco temporal de incêndio florestal», a expressão numérica que traduza o estado dos combustíveis florestais e da meteorologia, de modo a prever as condições de início e propagação de um incêndio;
- d) «Período crítico», o período durante o qual vigoram medidas e acções especiais de prevenção contra incêndios florestais, por força de circunstâncias meteorológicas excepcionais, sendo definido por portaria do ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- e) «Queima», o uso do fogo para eliminar sobrantes de exploração, cortados e amontoados;
- f) «Queimadas», o uso do fogo para renovação de pastagens e eliminação de restolho, e ainda, para eliminar sobrantes de exploração cortados mas não amontoados;
- g) «Sobrantes de exploração» o material lenhoso e outro material vegetal resultante de actividades agro-florestais.

### Artigo 5.º Queimadas

1. A realização de queimadas deve obedecer às orientações emanadas pela comissão distrital de defesa da floresta contra incêndios.

2. A realização de queimadas só é permitida após licenciamento na respectiva câmara municipal e na presença de um técnico credenciado em fogo controlado ou, na sua ausência, de uma equipa de bombeiros ou de uma equipa de sapadores florestais.
3. Sem acompanhamento técnico adequado, a realização de queimadas deve ser considerada uso de fogo intencional.
4. A realização de queimadas só é permitida fora de período crítico e desde que o índice de risco temporal de incêndio seja inferior ao nível elevado.

### Artigo 6.º Queima de sobranes e realização de fogueiras

1. Em todos os espaços rurais, e durante o período crítico, não é permitido:
  - a) Realizar fogueiras para recreio ou lazer e para confecção de alimentos, bem como utilizar equipamentos de queima e de combustão destinados à iluminação ou confecção de alimentos;
  - b) Queimar matos cortados e amontoados e qualquer tipo de sobranes de exploração.
2. Em todos os espaços rurais, fora do período crítico e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições referidas no número anterior.
3. Exceptua-se do disposto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 quando em espaços não inseridos em zonas críticas, a confecção de alimentos, desde que realizada nos locais expressamente previstos para o efeito, nomeadamente nos parques de lazer e recreio e outros, quando devidamente infra-estruturados e identificados como tal.
4. Exceptua-se do disposto na alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, a queima de sobranes de exploração decorrente de exigências fitossanitárias de cumprimento obrigatório, a qual deverá ser realizada com a presença de uma unidade de um corpo de bombeiros ou uma equipa de sapadores florestais.
5. Exceptuam-se, do disposto nos n.ºs 1 e 2, as actividades desenvolvidas por membros das organizações definidas no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 23/2006, de 23 de Junho, nos termos definidos na portaria referida no n.º 3 do artigo 23.º.
6. Sem prejuízo do disposto, quer nos números anteriores, quer em legislação especial, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 metros de quaisquer construções e a menos de 300 metros de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósito de substâncias susceptíveis de arder e independentemente da distância, sempre que se preveja risco de incêndio.
7. Sem prejuízo do número anterior, pode a câmara municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, devendo ser cumpridos os procedimentos e metodologias legalmente tipificados e as regras de segurança em anexo.

### Artigo 7.º Fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1. Durante o período crítico não é permitido o lançamento de balões com mecha acesa e de quaisquer tipos de foguetes.
2. Em todos os espaços rurais, durante o período crítico, a utilização de fogo de artifício ou de outros artefactos pirotécnicos, que não os referidos no número anterior deverá ser objecto de autorização prévia pela câmara municipal.
3. O pedido de autorização referido no número anterior deve ser solicitado com pelo menos 15 dias de antecedência.
4. Fora do período crítico, e desde que se verifique o índice de risco temporal de incêndio de níveis muito elevado e máximo, mantêm-se as restrições definidas nos números anteriores.

## CAPÍTULO III DOS LICENCIAMENTOS

### Artigo 8.º Licenciamento

1. Estão sujeitas a licenciamento prévio da câmara municipal as seguintes situações:
  - a) A realização de queimadas;

- b) A realização das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares;
  - c) A utilização de fogo-de-artifício ou de outros artefactos pirotécnicos quando lançados durante o período crítico ou, fora deste, quando o índice de risco temporal de incêndio corresponda aos níveis muito elevado e máximo.
2. Os licenciamentos ou autorizações verificam-se desde que as actividades referidas nos números anteriores não sejam enquadráveis nas proibições constantes na legislação em vigor.

## Artigo 9.º

### Licenciamento de queimadas

1. O pedido de licenciamento da realização de queimadas é dirigido ao presidente da câmara municipal, no mínimo com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento, do qual deverá constar:
- a) O nome, bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal, residência do requerente e contactos;
  - b) Data e hora proposta para a realização da queimada assim como a duração prevista e local de realização;
  - c) Título de propriedade do local da queimada;
  - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na câmara municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
  - b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
  - c) Fotocópia simples da descrição do imóvel em registo predial actualizada, a conferir com o original;
  - d) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a queimada;
  - e) Termo de responsabilidade de técnico credenciado em fogo controlado responsabilizando-se pela vigilância e controle da actividade, ou, na sua ausência, comunicação do comandante de bombeiros ou responsável dos sapadores florestais informando que estarão presentes no local;
  - f) Quando a queimada for realizada na presença de técnico em fogo controlado, fotocópia do documento de credenciação em fogo controlado.
3. O pedido de licenciamento deverá ser analisado pelo serviço municipal de protecção civil, no prazo de 5 dias, devendo, sempre que necessário, fazer-se uma vistoria ao local indicado para a realização da queimada, com vista a verificar-se o efectivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso se entenda necessário, à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
4. A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento, de acordo com as orientações da comissão distrital de defesa da floresta contra incêndios.
5. Na impossibilidade da realização da queimada na data prevista, o requerente deverá propor nova data para a queimada, sendo esta aditada ao processo já instruído.
6. A Câmara Municipal de Torres Novas informará as autoridades policiais competentes e a corporação de bombeiros local do local da realização da queimada, e dos termos em que a mesma será executada.

## Artigo 10.º

### Licenciamento de fogueiras

1. O pedido de licenciamento da realização de fogueiras é dirigido ao presidente da câmara municipal, no mínimo com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento, do qual deverá constar:
- a) O nome, bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal, residência do requerente e contactos;
  - b) Data e hora proposta para a realização da fogueira assim como a duração prevista e local de realização;
  - c) Título de propriedade do local da queimada;
  - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na câmara municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Exibição do bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente;
  - b) Autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade do proprietário, se o pedido for apresentado por outrem;
  - c) Fotocópia simples da descrição do imóvel em registo predial actualizada, a conferir com o original;

- d) Parecer dos Bombeiros Voluntários Torrejanos;
  - e) Planta de localização do terreno onde se irá realizar a fogueira.
3. O pedido de licenciamento deverá ser analisado pelo serviço municipal de protecção civil, no prazo de 5 dias, devendo, sempre que necessário, fazer-se uma vistoria ao local indicado para a realização de fogueiras, com vista a verificar-se o efectivo cumprimento das regras de segurança impostas e, caso se entenda necessário, à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
4. A licença fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.
5. A Câmara Municipal de Torres Novas informará as autoridades policiais competentes e a corporação de bombeiros local do local da realização das fogueiras, e dos termos em que a mesmas serão executadas.

## Artigo 11.º

### Autorização prévia de lançamento de fogo-de-artifício ou outros artefactos pirotécnicos

1. O pedido de autorização para o lançamento de artefactos pirotécnicos é dirigido ao presidente da câmara municipal, no mínimo com 30 dias úteis de antecedência através de requerimento, do qual deverá constar:
- a) O nome, bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal, residência e contactos telefónicos do requerente;
  - b) Identificação (bilhete de identidade, n.º de identificação fiscal, residência e contactos) do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência (caso não seja o requerente);
  - c) Data(s) e hora(s) propostas para o lançamento do fogo de artifício ou outros artefactos pirotécnicos, assim como a duração prevista e local de realização;
  - d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.
2. O requerimento indicado no número anterior é elaborado segundo o modelo normalizado e uniforme existente na câmara municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou cartão do cidadão do requerente e do responsável pelo cumprimento dos requisitos de segurança e de emergência (caso não seja o requerente);
  - b) Quando o lançamento ocorrer em local de domínio privado, autorização expressa do proprietário do terreno, acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade do mesmo;
  - c) Identificação da empresa e dos operadores pirotécnicos intervenientes no espectáculo, com a apresentação das respectivas credenciais;
  - d) Documentos da apólice de seguro de acidentes e responsabilidade civil;
  - e) Declaração da empresa pirotécnica onde conste a quantidade e descrição dos artigos pirotécnicos;
  - f) Planta de localização com indicação das zonas de fogo e lançamento;
  - g) Parecer dos Bombeiros Voluntários Torrejanos.
3. O pedido de autorização deverá ser analisado pelo serviço municipal de protecção civil, no prazo de 5 dias, devendo, sempre que necessário, fazer-se uma vistoria ao local indicado para o lançamento de artefactos pirotécnicos, com vista à determinação dos condicionalismos de segurança a observar na sua realização.
4. Após a emissão de autorização prévia pela Câmara Municipal de Torres Novas, o requerente dirigir-se-á à autoridade policial competente, com 15 dias de antecedência, onde será emitida a licença.
5. A concessão da licença para o lançamento de fogo-de-artifício depende ainda da observação das normas estipuladas na compilação "Instruções sobre a utilização de artigos pirotécnicos" do Departamento de Armas e Explosivos da P.S.P.

## Artigo 12.º

### Contra-ordenações e coimas

1. Sem prejuízo do disposto na legislação específica, as infracções ao disposto no presente regulamento constituem contra-ordenações puníveis com coima, nos termos dos números seguintes.
2. Constituem contra-ordenações:

- a) As infracções ao disposto nos artigos 5.º, 7.º são puníveis com coima nos termos do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios;
  - b) A infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 6.º, punível com coima nos termos do regime de licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas;
  - c) A falta de licença prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 8.º, punível com coima nos termos do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios;
  - d) A falta de licença prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º, punível com coima nos termos do regime de licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas;
  - e) A falta de autorização prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º, punível com coima nos termos do sistema nacional de defesa da floresta contra incêndios;
  - f) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, punível com coima nos termos do regime de licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.
3. A coimas prevista para as contra-ordenações indicadas nas alíneas b), d), f) do número anterior é agravada em dobro no caso de pessoas colectivas.
  4. A determinação da medida da coima é feita nos termos do disposto no regime geral das contra-ordenações.
  5. A tentativa e a negligência são puníveis.

### Artigo 13.º Levantamento, instrução e decisão das contra-ordenações

1. O levantamento dos autos de contra-ordenação compete à câmara municipal, assim como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. A instrução dos processos de contra-ordenação compete à câmara municipal nos casos de violação do presente regulamento.
3. Compete ao presidente da câmara municipal a aplicação das coimas previstas.

### Artigo 14.º Medidas de tutela de legalidade

As licenças e autorizações concedidas nos termos do presente regulamento podem ser revogadas pela câmara municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

### Artigo 15.º Fiscalização

1. A fiscalização do estabelecido no presente regulamento, compete à câmara municipal bem como às autoridades policiais e fiscalizadoras.
2. As autoridades policiais e fiscalizadoras, sempre que verifiquem infracções ao disposto no presente regulamento, devem elaborar o respectivo auto de contra-ordenação e remetê-lo à câmara municipal no mais curto espaço de tempo para esta proceder à instrução e aplicação da coima.
3. Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à câmara municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

### Artigo 16.º Norma revogatória

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogadas todas as disposições regulamentares anteriores que com ele sejam desconformes.

### Artigo 17.º Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato à sua publicitação nos termos legais.

## I - Queima de sobrantes e realização de fogueiras

1. No desenvolvimento da realização de queimas de sobrantes de exploração e de fogueiras e sem prejuízo do cumprimento dos procedimentos e metodologias legalmente tipificados, devem ser cumpridas as seguintes regras de segurança:

- a) O material a queimar deve ser colocado em pequenos montes, distanciados entre si no mínimo 10 metros, em vez de um único com grandes dimensões;
- b) O material a queimar deve estar afastado no mínimo 50 metros das edificações vizinhas existentes;
- c) O material a queimar não deve ser colocado debaixo de cabos eléctricos de baixa, média ou alta tensão e de cabos telefónicos;
- d) As operações devem ser sempre executadas em dias sem vento ou de vento fraco;
- e) No local devem existir equipamentos de primeira intervenção, designadamente água, pás, enxadas, extintores, etc., suficientes para apagar qualquer fogo que eventualmente possa resultar do descontrolo da queima ou fogueira;
- f) Os meios de primeira intervenção referidos na alínea anterior devem estar sempre prontos a utilizar;
- g) Deve ser criada uma faixa de segurança em redor dos sobrantes a queimar, com largura nunca inferior ao dobro do perímetro ocupado pelos sobrantes e até ao solo mineral, de modo a evitar a propagação do fogo aos combustíveis adjacentes;
- h) Após a queima, o local deve ser aspergido com água ou coberto com terra, de forma a apagar os braseiros existentes, evitando assim possíveis reacendimentos.

2. O responsável pela realização da queima ou fogueira deve informar-se sobre o índice diário de risco temporal de incêndio.

3. O responsável pela queima nunca poderá abandonar o local durante o tempo em que esta decorra e até que a mesma seja devidamente apagada e que seja garantida a sua efectiva extinção.

4. Após a realização da queima ou fogueira, o local ocupado deve apresentar-se limpo e sem quaisquer detritos susceptíveis de constituir um foco de incêndio e/ou de insalubridade.